

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2008**  
**(Do Sr. Valdir Colatto)**

Veda a concessão de aval por terceiros em operação de financiamento contraída junto às instituições financeira públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a concessão de aval por terceiros nas operações de empréstimos e financiamentos, de qualquer natureza, contraídas junto às instituições financeiras público e privadas.

Parágrafo único. Permanece facultada a concessão de aval para o devedor principal e/ou o cônjuge.

Art. 2º As instituições financeiras públicas e privadas ficam proibidas de exigir o aval em cheque, nota promissória mercantil ou rural e letra de câmbio que possa configurar garantia de terceiros nos empréstimos e financiamentos concedidos ao devedor principal.

Parágrafo único. O aval concedido por terceiro que infringir o disposto no *caput* será nulo de pleno direito.

Art. 3º Nas operações realizadas entre partes que não sejam instituições financeiras, o aval concedido por terceiros não terá eficácia como garantia, reputando-se o avalista como simples prestador de informação a respeito do devedor principal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os arts. 29 a 31 da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, e os arts. 14 e 15 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de reapresentação de projeto, de autoria inicial do ilustre Deputado Jorge Anders, arquivada pela Mesa, com base no art. 105 do Regimento Interno desta Casa, cujos termos pedimos vênias para reproduzir, dada a importância da matéria tratada.

Nesses termos, a proposição busca retirar a eficácia jurídica do instituto do aval, descaracterizando-o como garantia tradicional nas operações de financiamento contraídas junto aos bancos. Na verdade o projeto pretende eliminar uma situação bastante constrangedora, que se agravou ao longo dos anos, quanto à concessão de aval em empréstimos bancários, onde se expõe, de forma indevida o avalista em benefício do avalizado e devedor originário da obrigação assumida.

Pela facilidade de executar judicialmente o avalista, os bancos decidem, arbitrariamente, substituir a figura do devedor principal pela do avalista. Muitas vezes, no próprio momento da análise de crédito, o patrimônio do devedor principal assume caráter secundário e prefere-se valorizar a importância do patrimônio do avalista.

É certo que, sob a ótica jurídica, o avalista ocupa, no título de crédito – seja o cheque ou a nota promissória – a mesma posição daquele a quem avalizou. A obrigação do avalista é, de fato, semelhante a do avalizado, permitindo ao credor agir contra um ou contra outro, indiferentemente, o que se conhece na linguagem comercial como *devedor solidário*. Neste sentido, ainda que, eticamente, o portador ou credor do título devesse exigir, em primeiro lugar, o cumprimento da obrigação por parte do avalizado, não o faz. Prefere, como a Lei lhe faculta, iniciar, concomitantemente, o processo de cobrança contra o avalista.

Ora, percebe-se então que houve um inaceitável desvirtuamento desta tradicional garantia pessoal que é o aval. Até pela índole do povo brasileiro, muitas vezes se torna difícil negar o pedido de um aval solicitado por uma pessoa conhecida ou, amiga. É exatamente nesses episódios, onde o avalista age de boa fé, mesmo sabendo da responsabilidade

que passam a assumir na obrigação garantida, que surgem os maiores problemas em relação ao processo de cobrança feito pelos bancos. Os bancos, que na maioria das vezes, não respeitam a posição secundária do garantidor, ao invés de concederem o empréstimo visando tão somente o patrimônio e a capacidade de pagamento do devedor principal, o fazem com amparo no patrimônio e na seriedade do avalista.

Assim, entendemos que é preciso coibir esta má prática bancária, esvaziando, por completo, o instituto do aval nas operações de empréstimos e financiamentos realizados juntos aos bancos e demais instituições financeiras. Queremos crer que outras garantias, como a própria fiança ou alienação fiduciária, poderão suprir a necessidade dos credores de reforçar a expectativa de retorno de suas operações de empréstimos.

Sala das Sessões, em                    de outubro de 2008.

**Deputado VALDIR COLATTO**